



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001076-04.2013.8.18.0139

REQUERENTE: ERNIVALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO SILVA.

REQUERIDA: RIVANE FERREIRA DA PONTE, SERVIDORA DO PROTOCOLO CÍVEL DO FÓRUM DA COMARCA DE TERESINA-PI.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.  
INDEFERIMENTO. PROVA DO NÃO  
COMETIMENTO DE INFRAÇÃO POR PARTE  
DA SERVIDORA REQUERIDA.  
ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 165 DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 13/94 (ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO  
DO PIAUÍ) DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA POR  
FORÇA DO ART. 50 DA LEI COMPLEMENTAR  
115/98 (PLANO DE CARREIRAS E  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Ernivaldo Oliveira de Azevedo Silva, sob o nº 0001076-04.2013.8.18.0139, em face de

Rivane Ferreira da Ponte, servidora do Protocolo Cível do Fórum da Comarca de Teresina-PI.

Alega o Requerente que em 20 de agosto de 2013 protocolou 2 (duas) petições, sendo uma CONTESTAÇÃO e uma EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, relativas ao Processo nº 0006140-89.2013.8.18.0140, o qual corre perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI e que até a data de 02 de setembro do corrente ano as mesmas não haviam sido distribuídas, nem tampouco juntadas ao autos.

Acresce que ao se dirigir ao protocolo em questão para tomar informações acerca do protocolo das supracitadas petições, a servidora Requerida informou que “não tinha sido levado até os autos as devidas petições porque não tinha tempo e não podia fazer nada”.

Devidamente notificada, a servidora Requerida prestou informações onde esclareceu que as petições em apreço foram regularmente distribuídas em 23 de agosto de 2013, anexando para isso cópia do livro de protocolo do 2º Cartório Cível desta Capital, o qual demonstra o recebimento das mesmas por servidor cartorário.

Por fim, aduz que a competência para proceder à juntada de qualquer petição é do cartório ou secretaria da vara onde tramitam as ações, eximindo o setor de protocolo de qualquer responsabilidade.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.**

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

*Resolução 135/2011 do CNJ:*

*Art. 9º- A notícia da irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.*

**DA INSURGÊNCIA DO REQUERENTE QUANTO À NÃO DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, BEM COMO PELA NÃO REALIZAÇÃO DE JUNTADA DAS PETIÇÕES EM REFERÊNCIA.**

Os arts. 130 e 134 da Lei de Organização Judiciária do estado Piauí preceitua como sendo da competência dos distribuidores, a saber, os servidores que atuam no setor de distribuição/protocolo, a distribuição das ações aos seus destinos legais, por meio dos livros correspondentes às diferentes classes de processos.

*Lei 3.716/79 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.*

*Art 130 – O Distribuidor efetua, com rigorosa igualdade, entre juízes e Escrivães, quando for o caso, a distribuição alternada dos feitos assim classificados:*

*(...)*

*Art. 134 – A distribuição e o registro se efetuam em livros correspondentes a cada classe de processo, em ordem sucessiva, de acordo com a natureza da ação ou o título especial do feito.*

Verifica-se da cópia do livro de protocolo referente ao 2º Cartório Cível da Comarca de Teresina, que há a aposição da assinatura de servidor do referido cartório atestando o recebimento das petições objeto do presente Pedido de Providências, na data de 23/08/2013.

Desta feita, constata-se que a servidora Requerida procedeu em total conformidade com a Lei, haja vista que realizou a distribuição de ambas as petições, em prazo razoável, ao seu regular destino, qual seja, o 2º cartório Cível.

Afora o exposto, em consonância com o que dispõe o art. 116 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí compete aos escrivães cíveis: *servir em todas as ações, execuções e negócios cíveis.*

Assim, todos os atos relativos à ações que tramitam, ou venham a tramitar nos Cartórios Cíveis, são de responsabilidade do respectivo escrivão.

Desta forma, não vislumbro qualquer responsabilidade da servidora Requerida pela ausência de juntada das petições aos autos respectivos, vez que tal atribuição é inerente à função do escrivão judicial responsável pelo Cartório Cível.

Dispõe o parágrafo único, do art. 165, da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), *in verbis*:

*Art. 165 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.*

*Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.*

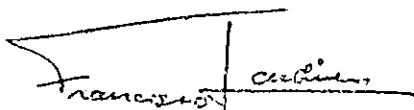
Ante o exposto, por não vislumbrar a prática de infração por parte da servidora Requerida, INDEFIRO o presente Pedido de Providências, bem como, DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, com base no parágrafo único, do art. 165, da Lei Complementar nº 13/94.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificatório.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 27 de setembro de 2013.



**Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**